PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700046-34.2019.8.05.0141 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: PIERRE FERREIRA SANTOS e outros (6) Advogado (s): WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO, LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO, NILTON DE SENA OLIVEIRA registrado (a) civilmente como NILTON DE SENA OLIVEIRA, KAIO SOUSA ABREU SANTOS, KEIT TAINA OLIVEIRA LIMA SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. OPERAÇÃO ROCHEDO. INICIADA EM 2017 E COM DURAÇÃO APROXIMADA DE 02 (DOIS) ANOS. LEI REPRESSORA AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELANTES CONDENADOS COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 33, CAPUT E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE EM FAVOR DE TODOS. PRETENSÕES RECURSAIS: 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS (APENAS ARGUIDA PELO APELANTE JÚLIO CÉZAR). AFASTADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE APONTAM CLARAMENTE O CONTROLE JUDICIAL DOS PRAZOS DAS INTERCEPTAÇÕES. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CPP. 2) ABSOLVICÃO DOS APELANTES OUANTO AO CRIME DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. ACOLHIMENTO APENAS PARA O APELANTE UDSON. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS PELO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERSÃO DO FATOS APRESENTADA PELOS POLICIAIS CORROBORADA PELOS RELATÓRIOS DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL, PRINCIPALMENTE DAS INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS COM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, BEM COMO DAS CONFISSÕES JUDICIAIS DE JÚLIO CEZAR E ADAILTON. APONTADO QUE OS APELANTES MANTINHAM CONTATO ENTRE SI E RECEBIAM A DROGA DIRETAMENTE POR PIERRE OU JÚLIO CÉZAR, SENDO QUE DEPOIS GUARDAVAM OU ENTREGAVAM AOS CONSUMIDORES FINAIS, NA MODALIDADE DE DELIVERY. TIPO PENAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE APENAS EM RELAÇÃO AO APELANTE UDSON, EIS QUE RESTOU PROVADO ATUAR APENAS COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES OBTIDOS COM A COMERCIALIZAÇÃO DAS DROGAS, MAS SEM QUALQUER INTERFERÊNCIA NA GERÊNCIA DAS REFERIDAS TRANSAÇÕES. 3) ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 35 DA LEI 11.343/2006. INACOLHIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A NOTORIEDADE DA TRAFICÂNCIA E COMPROVA O VÍNCULO ASSOCIATIVO ENTRE OS APELANTES. SUFICIENTEMENTE PROVADOS OS ELEMENTOS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. 4) RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (APENAS REQUERIDO PELOS APELANTES PIERRE, JÚLIO CÉZAR, AMILTON, ADAILTON, CLÁUDIO E UDSON). PREJUDICADA PARA UDSON E DESCABIDA PARA OS DEMAIS. REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PELO TRÁFICO DE DROGAS QUE IMPEDE A INCIDÊNCIA DO REFERIDO REDUTOR DA PENA. 5) RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA PREVISTA NO ART. 29, § 1º, DO CP (FORMULADO PELOS APELANTES AMILTON, ADAILTON E CLÁUDIO). INACOLHIMENTO. MENCIONADOS APELANTES QUE CONCORRERAM DE FORMA SIGNIFICATIVA PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, SEJA ATUANDO NA PREPARAÇÃO DOS KITS DAS DROGAS OU NA ENTREGA DESTES PARA OS CONSUMIDORES FINAIS. 6) INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006, EIS QUE FIXADA DE FORMA IDÊNTICA PARA TODOS OS APELANTES (REQUERIDA PELOS APELANTES PIERRE, AMILTON, ADAILTON E CLÁUDIO). ACOLHIMENTO PARCIAL. 6.1) BASILAR. DESVALOR DOS VETORES DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME AFASTADOS DIANTE DA FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. MANTIDA APENAS A VALORAÇÃO NEGATIVA DA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PENA BASE REDIMENSIONADA, NOS TERMOS DO CRITÉRIO UTILIZADO NA SENTENÇA VERGASTADA, PARA 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. REFORMA ESTENDIDA DE OFÍCIO PARA OS DEMAIS APELANTES JÚLIO CÉZAR E GIOVANI. 6.2) DEMAIS FASES DA PENA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO APENAS EM FAVOR DE JÚLIO CEZAR, ADAILTON E CLÁUDIO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. 7)

DOSIMETRIA DA PENA DO ART. 35 DA LEI 11.343/2006. REFORMA DE OFÍCIO APENAS EM FAVOR DO APELANTE PIERRE. ACRÉSCIMO DA PENA BASE EM 01 (UM) ANO E 10 (DEZ) MESES QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL PELO DESVALOR APENAS DO VETOR CULPABILIDADE. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA PARA 03 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 761 (SETECENTOS E SESSENTA E UM) DIAS-MULTA. 8) DA PENA TOTAL INDIVIDUAL ANTE O CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. 8.1) PIERRE FERREIRA DOS SANTOS. PENA REDIMENSIONADA PARA 09 (NOVE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 1.294 (UM MIL, DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO) DIAS-MULTA. 8.2) GIOVANE E AMILTON. PENA REDIMENSIONADA, DE FORMA SIMILAR, PARA 08 (OITO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 1.233 (UM MIL, DUZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA. 8.3) JÚLIO CEZAR, ADAILTON E CLÁUDIO DE PAULA. PENA REDIMENSIONADA PARA 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 1.200 (UM MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA. 8.4) UDSON. AFASTAMENTO DO CONCURSO DE CRIMES ANTE A ABSOLVIÇÃO DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PENA REDIMENSIONADA PARA 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, E AO PAGAMENTO DE 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA. MANTIDO O ÉDITO CONDENATÓRIO NOS DEMAIS TERMOS. 9) REDUÇÃO DA PENA DE MULTA (REQUERIDA APENAS PELO APELANTE UDSON). DESARRAZOADA. ADOTADO O CRITÉRIO BIFÁSICO, SEGUNDO O QUAL A CAPACIDADE ECONÔMICA DO APELANTE É VERIFICADA APENAS NA ESCOLHA DO VALOR DO DIA-MULTA. CASO EM TELA EM QUE TAL VALOR FOI ARBITRADO NO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. 10) GRATUIDADE DA JUSTICA (REQUERIDA PELOS APELANTES PIERRE, ADAILTON, AMILTON, CLÁUDIO E UDSON). NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DO STJ. APELO INTERPOSTO POR JULIO CEZAR OLIVEIRA SANTOS CONHECIDO, PRELIMINAR AFASTADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. APELOS INTERPOSTOS POR PIERRE FERREIRA SANTOS, ADAILTON GONÇALVES DOS REIS, AMILTON NOVAES DE ARAÚJO JÚNIOR, CLÁUDIO DE PAULA TOURINHO E UDSON OLIVEIRA FERREIRA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO INTERPOSTO POR GEOVANI SANTOS MOREIRA CONHECIDO E DESPROVIDO. DOSIMETRIA DA PENA REFORMADA DE OFÍCIO PARA OS APELANTES JÚLIO CÉZAR, PIERRE, CLÁUDIO, ADAILTON E GEOVANI. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime nº 0700046-34.2019.8.05.0141, oriundos do Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié, tendo como apelantes PIERRE FERREIRA SANTOS, CLÁUDIO DE PAULA TOURINHO, JÚLIO CEZAR OLIVEIRA SANTOS, GEOVANI SANTOS MOREIRA, ADAILTON GONÇALVES DOS REIS, AMILTON NOVAES DE ARAÚJO JÚNIOR e UDSON OLIVEIRA FERREIRA e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER, AFASTAR A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA POR JÚLIO CÉZAR OLIVEIRA SANTOS, bem como CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES INTERPOSTAS POR PIERRE FERREIRA SANTOS, ADAILTON GONÇALVES DOS REIS, AMILTON NOVAES DE ARAÚJO JÚNIOR, CLÁUDIO DE PAULA TOURINHO e UDSON OLIVEIRA FERREIRA, e por fim, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO POR GEOVANI SANTOS MOREIRA, REFORMANDO A SENTENÇA VERGASTADA DE OFÍCIO A FAVOR DE JÚLIO CÉZAR, ADAILTON, PIERRE, CLAÚDIO E GEOVANI, de acordo com o voto do Relator. Sala das sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04M PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Provido em parte. Unânime. Salvador, 4 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo:

APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700046-34.2019.8.05.0141 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: PIERRE FERREIRA SANTOS e outros (6) Advogado (s): WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO, LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO, NILTON DE SENA OLIVEIRA registrado (a) civilmente como NILTON DE SENA OLIVEIRA, KAIO SOUSA ABREU SANTOS, KEIT TAINA OLIVEIRA LIMA SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de apelações criminais simultâneas interpostas contra sentença condenatória proferida pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Jeguié. Acerca dos fatos delitivos sub judice, narrou o ilustre Representante do Ministério Público que a 9ª Coordenadoria de Polícia Civil do Interior realizou a "Operação Rochedo", subdividida em 04 (quatro) fases, com duração de 2017 até abril de 2019, a qual se destinava a apurar a prática de crimes de tráfico de drogas e associação para fins de tráfico de drogas. Realizadas sucessivas interceptações telefônicas sobre os números vinculados aos denunciados, foram colhidos os depoimentos de investigadores, juntados relatórios de inteligência, autos de exibição de armas de fogo e drogas apreendidas e laudos periciais. De acordo com a peça inicial acusatória, a associação criminosa e o tráfico de drogas eram desenvolvidos sob a liderança de PIERRE FERREIRA SANTOS que, durante dois anos de investigação, tinha relação estável de negociação e distribuição de drogas em diversos pontos da cidade de Jeguié, contando com a interação de JULIO CEZAR OLIVEIRA SANTOS, CLÁUDIO DE PAULA TORINHO, CARLUCIO DOS SANTOS, GEOVANI SANTOS MOREIRA, ADAILTON GONCALVES DOS REIS, AMILTON NOVAES DE ARAÚJO JÚNIOR e UDSON OLIVEIRA FERREIRA, que também estabeleciam contato entre si sobre a forma de distribuição e comercialização da droga. Prosseguiu relatando o Parquet que, segundo a interceptação telefônica, os diversos extratos de conversas apontaram como era feita a distribuição da droga em Jeguié, preferencialmente no bairro Jequiezinho, alcançando diversos outros pontos da cidade (como Rua da FTC, o Centro Cultural, o Residencial Jequitibá e as imediações do bar de Ana no Campo América), cuja atividade era desenvolvida na modalidade delivery, sendo que os integrantes da associação criminosa usavam como fachada o emprego de mototaxista para entregar a droga aos usuários. Especificando as condutas dos supostos envolvidos na empreitada criminosa, que foram relatadas pela investigação policial, foi possível extrair as seguintes conclusões do órgão acusatório: 1 - PIERRE FERREIRA SANTOS (vulgo Thutchifi, Buquinha ou Nego) seria vinculado à facção "Tudo 03" e identificado como o líder da supramencionada associação, pois teria sido demonstrado, através de sucessivas ligações telefônicas feitas para outros membros desta, que ele determinava a forma de captação, preparo e distribuição da droga em formato de kits de cocaína e maconha para motoboys (a fim de que realizassem a entrega em diversos pontos da cidade), sendo o valor arrecadado com a referida traficância administrado e contabilizado por ele, que determinava nova distribuição dos kits das drogas; 2 - CARLÚCIO DOS SANTOS (vulgo Boneco) foi apontado como um dos mototaxistas que mantinha contato telefônico direto com Pierre para acertar com quem pegaria a droga, o preço da venda e, também, para quais usuários pessoalmente entregaria a droga. Ainda, disponibilizava a conta bancária para recebimento de valores do tráfico da associação (depositados por Pierre) e, também, estabelecia contato com Júlio Cézar, entregando a este kits de drogas para distribuição direta ao mercado consumidor e para serem entregues a outros mototaxistas integrantes da associação. Neste aspecto, registrou-se que, em 16/04/2019, em decorrência do mandado de busca e

apreensão, cumprido na casa de Carlúcio, foram encontradas três armas de fogo, algumas munições, uma quantidade de cocaína e maconha, duas balanças de precisão, sem autorização e em desacordo com determinação legal, além de certa quantia em dinheiro (mas, em relação a esses fatos, foi oferecida denúncia que originou o processo n° 0500862-97.2019.8.05.0141); 3 -AMILTON NOVAES DE ARAÚJO JÚNIOR (vulgo Júnior, Xará ou Cachaça) seria também outro mototaxista que mantinha contato direto com Pierre e deste recebia algumas orientações sobre a entrega de drogas aos consumidores e prestação de contas dos valores obtidos com o tráfico. Também trocava informação frequente com Carlúcio sobre a distribuição de droga; 4 — JÚLIO CEZAR OLIVEIRA SANTOS (vulgo Cezar ou Saruê) foi apontado como forte aliado de Pierre, sendo responsável por gerenciar a distribuição de drogas determinada por este, repassar as ordens para os demais integrantes, negociar e providenciar o armazenamento da droga a ser vendida, bem como o recolhimento do dinheiro obtido para ser repassado a Pierre. Destacou-se que o referido réu utilizava sua lanchonete como fachada para o tráfico de drogas, eis que recebia a droga de Carlúcio para prepará-la para distribuição, além de fornecer e vender diretamente aos consumidores. Sobrelevou-se que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, realizado na mencionada lanchonete, foram encontrados 0,50 g (cinquenta centigramas) de cocaína, uma balança de precisão, um caderno de anotações, um bloco de anotações, uma agenda de telefone e seis celulares usados para as transações de tráfico de drogas; 5 — CLÁUDIO DE PAULA TORINHO seria o responsável por armazenar, em sua casa, a droga que seria distribuída pela associação criminosa. Neste contexto, mantinha contato com Júlio Cezar para estocar a droga e preparar os kits desta e, após contato com Pierre, distribuí-los para os mototaxistas estabelecidos em pontos fixos. Registrou-se que, em decorrência do cumprimento ao mandado de busca e apreensão, foram encontrados um pedaço grande de cocaína petrificado, com peso de 26,0 g (vinte e seis) gramas, suficiente para confeccionar pelo menos 100 porções desta, uma balança de precisão, um pote de pó Royal para fazer a droga render, um caderno de anotações contendo uma espécie de contabilidade do tráfico de drogas, um pendrive e um celular; 6 — ADAILTON GONÇALVES DOS REIS e GEOVANE SANTOS MOREIRA, ambos identificados como mototaxistas com ponto fixo próximo à lanchonete de Júlio Cezar, seriam responsáveis por pegar kits de drogas com este e fazer a entrega aos consumidores, conforme pedidos feitos por telefone; 7 — UDSON OLIVEIRA FERREIRA (vulgo Moreno), outro mototaxista que mantinha contato direto como Pierre, o qual teria realizado diversos depósitos bancários em sua conta. Registrou-se, inclusive, que a movimentação financeira de tal réu era incompatível com seu patrimônio, atividade comercial e ocupação profissional, o que indicava a ilicitude de sua conduta e sua funcionalidade de recebedor de valores decorrentes do tráfico exercido pela associação. Neste aspecto, ressaltou-se que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, foram localizados diversos comprovantes de depósitos em dinheiro na mencionada conta bancária, sendo anotações de valores referentes ao tráfico de drogas, com destaque para os nomes de Gilberto Santos Rodrigues Filhos (vulgo Bodinho) e Leandro Silva Sousa (vulgo Leo Bocão) investigados e preso diversas vezes na cidade de Itapetinga por tráfico de drogas e homicídio. Por fim, sobrelevou o Parquet as informações obtidas pelo usuário de cocaína Allan Christian Meira Borges, coordenador da Casa da Cultura de Jeguié até 02/2019, que teria admitido ter encomendado porções de cocaína, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada "dolinha", que eram entregues pelos mototaxistas

Geovani e Adailton, conforme solicitação feita por telefone a Julio Cezar, o qual também já teria entregue diretamente a droga na Casa da Cultura. Ainda, destacou as informações trazidas por Tiago Barros Couto, o qual afirmou que, em 2017, fazia bicos de mototaxista, bem como que encomendou e pegou droga com Pierre Ferreira, o qual se utilizava de seu irmão Michel Ferreira ou de Carlúcio para fazer a entrega das drogas. Por tais fatos, foi oferecida denúncia imputando aos acusados a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006 (id. 33421138 ao id. 33421143). Registrado, posteriormente, o desmembramento do feito em relação do réu CARLUCIO DOS SANTOS, gerando o processo nº 0300057-94.2020.8.05.0141 (id. 33422258). Após a devida instrução criminal, sobreveio sentença condenatória nos exatos termos da denúncia e na forma do art. 69 do CP, nos seguintes termos (id. 33423155): - PIERRE FERREIRA DOS SANTOS, a uma pena total de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1425 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade; - CLÁUDIO DE PAULA TOURINHO, JÚLIO CEZAR OLIVEIRA SANTOS, GIOVANI SANTOS MOREIRA, ADAILTON GONÇALVES DOS REIS, AMILTON NOVAES DE ARAÚJO JÚNIOR E UDSON OLIVEIRA FERREIRA, a uma pena individual, fixada de maneira similar, totalizada em 9 (nove) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento e 1300 (um mil e trezentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade para todos. Irresignados, os réus interpuseram recursos de apelação (id's 33423187, 33423189, 33423213, 33423319) apresentando as seguintes pretensões: Júlio Cezar Oliveira Santos utilizou a prerrogativa do art. 600, § 4º, do CP (id. 33423185) e apresentou suas razões recursais nesta segunda instância: 1) Preliminar de nulidade das interceptações telefônicas por inobservância da Resolução nº 59/2008 do CNJ, com o consequente desentranhamento de tais provas; 2) No mérito, absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas (ante a ausência de estabilidade e permanência) e do crime de tráfico de drogas (diante da inexistência de materialidade delitiva); 3) Subsidiariamente, reconhecimento do tráfico privilegiado (id. 38340470). Pierre Ferreira Santos: 1) Absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas (ante a ausência de estabilidade e permanência) e do crime de tráfico de drogas (diante da inexistência da materialidade delitiva); 2) Subsidiariamente, a reforma da dosimetria para adequar a individualização da basilar no mínimo legal previsto ao art. 33 da Lei 11.343/2006, assim como reconhecer o redutor do tráfico privilegiado em 2/3 (dois tercos); 3) Concessão da assistência judiciária gratuita (id. 56891319). Geovani Santos Moreira: absolvição de ambos os crimes imputados ante a insuficiência probatória (id. 33423322). Amilton Novaes de Araújo Júnior, utilizando a prerrogativa do art. 600, \S 4° , do CP (id. 33423221), e Adailton Gonçalves dos Reis e Cláudio de Paula Tourinho, sustentaram as mesmas pretensões: 1) Absolvição ante ausência de provas que pudessem embasar a autoria e materialidade das condutas delitivas pelas quais foi condenado; 2) Subsidiariamente, o reconhecimento da participação de menor importância e no patamar máximo previsto (art. 29, § 1º, do CP); 3) Reforma da dosimetria da para adequar a individualização da basilar no mínimo legal previsto ao art. 33 da Lei 11.343/2006, bem como reconhecer o tráfico privilegiado e na fração máxima; 4) Concessão da assistência judiciária gratuita (id's 33423323 e 33423339, 56891328). Udson Oliveira Ferreira, também por meio da prerrogativa do art. 600, § 4º, do CP (id.

33423266), apresentou as seguintes teses: 1) Absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas (ante a ausência de estabilidade e permanência) e do crime de tráfico de drogas (diante da falta de individualização da conduta e da inexistência da materialidade delitiva); 2) Subsidiariamente, a reforma da dosimetria da pena para reconhecer o redutor do tráfico privilegiado e no patamar máximo; 3) Alteração da pena de multa ante a ausência de condições financeiras para arcar com a multa sem prejuízo do seu sustento e de sua família; 4) Concessão da assistência judiciária gratuita (id. 38610186). Em contrarrazões recursais, o Ministério Público refutou as teses defensivas, pugnando pelo conhecimento e improvimento de todas as apelações, para manter in totum a sentença vergastada (id's 33423328, 33423342, 40473976 e 56891333). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento dos apelos interpostos por Cláudio de Paula Tourinho, Adailton Gonçalves dos Reis, Udson Oliveira Ferreira, Pierre Ferreira Santos, Amilton Novaes de Araújo Júnior e Giovani Santos Moreira, bem como conhecer parcialmente e, nesta extensão, julgar improvido o apelo de Júlio Cezar Oliveira Santos (id. 58346585). Examinados os autos, elaborei o presente relatório e o submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04M PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0700046-34.2019.8.05.0141 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: PIERRE FERREIRA SANTOS e outros (6) Advogado (s): WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO, LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO, NILTON DE SENA OLIVEIRA registrado (a) civilmente como NILTON DE SENA OLIVEIRA, KAIO SOUSA ABREU SANTOS, KEIT TAINA OLIVEIRA LIMA SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO "Devidamente observados os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço das apelações. 1) Da preliminar de nulidade das interceptações telefônicas (apenas arquida por Júlio Cézar) Preliminarmente, o apelante Júlio Cézar arguiu a nulidade das interceptações telefônicas, alegando que, para a validade destas, seria essencial a juntada aos autos do "ofício resposta" da operadora de telefonia, com o devido "recebido", a fim de contar o prazo de 15 (quinze) dias da interceptação, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 59/2008 do CNJ, in verbis: "Art. 12. Recebido o ofício autoridade judicial a operadora de telefonia deverá confirmar com o Juízo os números cuja efetivação fora deferida e a data em que efetivada a interceptação, para fins de controle judicial do prazo" - grifos nossos. Entretanto, sobre tais medidas judiciais, a douta sentenciante ressaltou que as inúmeras decisões que deferiram a quebra de sigilo de dados e interceptações telefônicas de determinados IMEI, bem como os pedidos de prorrogação destas, tiveram duração entre 24/10/2017 a 30/04/2019 (deferidas no bojo do processo tombado sob o n° 0301778-86.2017.8.05.0141), consoante delimitação contida na vigência de cada decisão judicial. Neste sentido, destacou que: "(...) No caso dos autos, a interceptação das linhas telefônicas foi precedida de competente autorização judicial para tanto, sendo, por consequência, juridicamente válidas. A investigação teve como objetivo desarticular a suposta organização com fins de tráfico de substância entorpecente desenvolvida entre os acusados. Deferida a interceptação das linhas dos alvos qualificados procurou-se, por inteligência ao artigo 29 do Código Penal, a identificação de demais membros da associação, além de informações a respeito de suas respectivas

áreas de atuação, ocasião em que se logrou dos demais acusados. Veja-se que a motivação para a realização da interceptação das linhas baseou-se em elementos de forma conjunta, pois derivadas de informações recebidas e secundadas por trabalho de campo. O deferimento pautado nestes elementos é juridicamente válido e idôneo, sendo reconhecido, inclusive, pela jurisprudência atual, vejamos: (...) Frise-se que os meios empregados para se descortinar a existência e a composição da associação espúria responsável pela venda de entorpecentes em Jequié foram determinantes para a obtenção de prova cabal necessária respeitante à sua comprovação. Levando em consideração a complexidade da teia de envolvimento de seus membros, somada à dificuldade em se obter dados, a fim de identificá-los, outros meios mais brandos não seriam eficazes para a descoberta da associação responsável pelo tráfico. Nesta toada, havendo a possibilidade da identificação do conteúdo e, principalmente, o período/duração das conversas participantes por outros meios que não seja o ofício das operadoras de telefonia, não se pode reconhecer cerceamento de defesa em razão da não juntada de todos os ofícios. Logo, a não juntada dos ofícios respostas das operadoras de telefonia referente a todo o período de escutas não configura nulidade processual, considerando que a prova do período ouvido pode ser efetuada por outros meios como, por exemplo, os relatórios técnicos da Polícia Civil que estão juntados nos autos, disponíveis para a defesa e suficientes para bem ilustrar os fatos que são imputados aos acusados na peca vestibular (...)" - grifos nossos. E. de fato, através dos dados expressamente registrados na sentença vergastada, quando foram elencadas as datas das decisões, as linhas interceptadas, as operadoras e o período da quebra de sigilo, é possível extrair claramente o controle judicial dos prazos em comento, inexistindo ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Em sendo assim, não restou demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pelo apelante (nos termos da exigência contida na regra do art. 563 do CPP), motivo pelo qual entende este relator que deve ser afastada a nulidade arguida. 2) Da pretensão de absolvição do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 (comum a todos os apelantes) Acerca do contexto narrado na denúncia, observa-se que a douta sentenciante entendeu que a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas se encontravam comprovadas nos documentos acostados aos autos, do teor das interceptações telefônicas e nas oitivas judiciais, especificando que: O réu Pierre (vulgo Thuthufi, Buquinha ou Nego) era o líder da traficância local, no qual diversos mototaxistas recebiam os denominados "kits" (contendo as porções de vários tipos de drogas) e ficavam aguardando o comando dele, através de chamadas das entregas de drogas na modalidade delivery. Já o réu Cláudio de Paula Tourinho participava como receptador, armazenando e distribuindo os "kits" aos mototaxistas sob orientação de Pierre, com quem administrava a entrega da mercadoria e conversava sobre valores e quantidade para compra. Em relação ao réu Júlio Cézar (vulgo Cézar ou Saruê) foi identificado por possuir estreita relação com Pierre e, também, ser próximo de Cláudio, cuja casa tinha livre acesso. Era proprietário de uma lanchonete, identificada como ponto de fixo de drogas, localizada próximo à casa de Pierre e ao lado de um ponto de mototaxi utilizado para entrega de drogas. O réu Geovani Santos, também identificado como sendo mototaxista, tinha ponto próximo à lanchonete de Júlio Cézar e realizava entregas de drogas a pedido deste e de Pierre. De forma semelhante, o réu Adailton recebia ligações para realizar a entrega de drogas e, por vezes, já ficava previamente na posse dos "kits". O réu Amilton Novaes (vulgo Júnior, Xará, ou Cachaça), fazia entregas de

entorpecentes e realizava outras atividades, sempre seguindo orientações diretas de Pierre. O réu Udson Oliveira Ferreira (vulgo Moreno) recebia depósitos bancários (feitos por Pierre) decorrente da comercialização das substâncias entorpecentes. E, de fato, algumas destas informações se encontram corroboradas nos documentos acostados aos autos, incluindo, o importante relatório de investigação criminal, contendo detalhes dos contatos feitos entre os réus, ora apelantes (id's 33421471 ao 33421482), o relatório do inquérito policial (id's 33421516 ao 33421536), os termos de exibição e apreensão e os laudos de constatação preliminar e definitivo, identificando a apreensão das substâncias entorpecentes como sendo de uso proscrito no Brasil, em consonância com a Portaria nº 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, além de outros objetos, precisamente: - Na residência do apelante Cláudio de Paula Tourinho, conforme auto de exibição e apreensão (id. 33421358): a quantidade de 26,0 g (vinte e seis gramas) de cocaína (laudos periciais preliminar e definitivo, id's 33421361 e 33422703), uma balança de precisão, encontrados em uma bolsa dentro de uma cômoda, dentro do quarto, além de uma vasilha de pó Royal utilizado para a mistura da droga, um aparelho celular de marca Motorola de cor preta, um pendrive, uma carteira de identidade, uma CNH, um CRLV do carro Fiat/Uno Mille SX de placa JNP2822 e alguns apontamentos contendo nomes e valores em dinheiro; — Com o apelante Júlio Cézar Oliveira Santos: a) na lanchonete, uma balança de precisão, uma peteca de uma substância branca (id's 33421404 e 33421405). identificada como cocaína (laudos periciais preliminar e definitivo, id's 33421406 e 33422700), um caderno de anotações, uma agenda de telefone, um bloco de anotações; b) na residência do réu, 05 (cinco) celulares e um tablet (id. 33421403) e, na residência da genitora deste, um celular; - Na residência do apelante Udson Oliveira Ferreira: a) em 16/04/2019, nada sendo arrecadado de interesse policial; b) no segundo endereço, recolhidos 01 (um) aparelho celular, 01 cartão micro SD de 4GB; 03 notas promissórias, uma folha de cheque preenchida no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), dois blocos pequenos de papel contendo algumas anotações e extratos bancários diversos (id. 33421421); - Na residência do réu Carlucio dos Santos (que teve o processo desmembrado): 01 revólver Taurus calibre 38 com nº de série 59027, oxidado; revolver Smith Wesson calibre 32, nº de série 81057, oxidado; 12 munições calibre 38; 04 munições calibre 32; 01 aparelho celular Samsung e 01 Moto G; 02 (duas) balanças de precisão; aproximadamente 30 g (trinta gramas) de cocaína, 03 (três) tabletes de maconha, com massa bruta de 500 g (quinhentos gramas) e 10 pedaços de maconha (respectivamente, laudos periciais preliminar e definitivo - id's 33421342, 33421343, 33422703, 33422701, 33422702); R\$ 340,00 (trezentos e guarenta reais) em cédulas de valores diversos; 01 motocicleta Honda, cor vermelha, Placa Policial PLA-4799; 04 cartões bancários (id's 33421333 ao 33421335); Ainda, através das degravações das interceptações telefônicas, registradas nos relatórios técnicos feitos pela Secretaria da Segurança Pública, nas quatro etapas da "Operação Rochedo" (id's 33421230 ao 33421246, 33421247 ao 33421259, 33421260 ao 33421287, 33421670 ao 33421686), restou demonstrado que os réus, ora apelantes, por meio de ajustes prévios, realizavam transações com as referidas substâncias entorpecentes, seja transportando, preparando, vendendo, expondo à venda ou apenas entregando para o consumidor final. Neste sentido, extraem-se as seguintes informações das interceptações que foram degravadas e expressamente mencionadas na sentença vergastada, registrando conversas entre os réus, ora apelantes, com o corréu Carlúcio,

bem como entre alguns HNI's (homens não identificados): "(...) conversas entre PIERRE x HNI em que, Pierre fala que chegou droga, uma que tem cheiro de acetona e já separou a droga de HNI. HNI reclama que o movimento está parado e deve melhorar (...). (...) conversas entre CEZAR x SHEILA em que, Sheila chama Cezar de "Justin Preso" e diz que é uma mulher/amiga do GAZO, que foi vizinha mas agora está morando no Cilion pois foi expulsa por causa dele (GAZO) e JEFITER. CESAR diz que está sabendo e comenta que SHEILA está morando em frente a borracharia. SHEILA responde positivamente e pede "uma" (provavelmente cocaína). Sheila pergunta se Cezar tem da "amarela" ou da "branca" (possivelmente qualidade da cocaína). Cezar fala que isso dependerá dela. Então SHEILA escolha a da "branca" de 50, pede para CEZAR caprichar e entregá-la no antigo Mustang. CEZAR discorda pedindo para SHEILA ir para casa, que o HNI vai entregar lá em 10 minutos. SHEILA então concorda, diz que a casa dela tem um portão prata e passa o número do telefone dela 91699072, para CEZAR ligar. CEZAR afirma que anotará o número dela no outro telefone dele (...). (...) conversas entre CEZAR x PIERRE em que, CESAR chama PIERRE de "TCHUTCHU FI" e pede para alguém mandar ir buscar o dinheiro (provavelmente fruto da comercialização de droga) lá n o "coberto" dele, pois os policiais estão de "bicho" lá na rua aonde ele mora. PIERRE concorda e diz que mandará o "prosa ruim" buscar. CEZAR completa a informação afirmando que está com R\$ 2.800,00 mais os R\$ 200,00 que ele deu totaliza R\$ 3.000,00 e que é para o "Prosa Ruim" ir pela rua de trás (...) (...) conversas entre CEZAR x GEOVANI em que, CEZAR pede para GEOVANI entregar (possivelmente droga) ao COROA da oficina de "VITOR" e diz que este é apressado. GEOVANI fala que tem, somente, "duas" (possivelmente, porções de drogas) em mão, então entregará estas para o coroa e depois passará em casa para pegar mais. CEZAR pergunta se GEOVANI já foi encontrar CLEITON, GEOVANI responde negativamente, alega que está saindo de VITOR, mas priorizará o coroa e depois passará em CLEITON. CEZAR concorda (...) (...) conversas entre CARLUCIO, vulgo BONECO x PIERRE em que, PIERRE pergunta se zerou lá (acabou), BONECO responde positivamente. PIERRE fica fazendo cálculos e soma R\$ 575,00 com R\$ 400,00, referente a 10 "corridas", que totaliza R\$ 975,00 e depois subtrai de R\$ 600,00 alegando que BONECO deu à MNI e depois subtrai R\$ 10,00 do HNI, após isso informa que BONECO está devendo a ele (PIERRE) R\$ 365,00. BONECO concorda. PIERRE fala que mandará os dados da conta para BONECO fazer o depósito pois tem que pagar a um HNI3 (...) conversas entre PIERRE x BONECO em que, PIERRE manda levar duas porções de droga ao coroa do sítio (...) (...) conversas entre PIERRE x AMILTON, vulgo CACHAÇA, em que, CACHAÇA diz que NO está pedindo droga fiado. PIERRE não autoriza (...) PIERRE diz que MNI está morando no BICO DOCE e manda CACHAÇA fazer uma corrida lá (entregar porção de droga) (...) (...) conversas entre CEZAR x CLAUDIO em que, CEZAR pede para ir na casa de CLAUDIO e fazer um "pouquinho" (provavelmente separar droga", pois ele já tem dois dias fazendo uma mudança lá na lanchonete e não pode ir na casa de CLAUDIO fazer o"corre". CLAUDIO concorda e diz que CEZAR poderá ir lá (...) CEZAR pede para ADAILTON não falar nada, somente ouvir e comenta que terá 02" entregas "(drogas) para fazer. ADAILTON diz que está consertando o cabo de embreagem da moto que guebrou na subida da ladeira. CEZAR manda ADAILTON ir lá na lanchonete pedir suco na janela e aguarda, pois ele (CEZAR) vai" cartuchar "(preparar a droga) (...). ADAILTON manda CEZAR" aieitar "pois ele está indo para casa. CEZAR comenta que acabou, porém só tem" camisa preta "(possivelmente maconha) que" fará "(possivelmente fracionar droga) no dia seguinte pela manhã mas caso tenha algum cliente guerendo" camisa preta "ligará para ADAILTON. ADAILTON concorda (...). (...) conversas entre GEOVANI x CEZAR em que, GEOVANI diz que HNI queria duas porções de droga e pede que CEZAR peque outra porção (...)" - grifos nossos. Ainda, em sede de inquérito policial, algumas pessoas foram ouvidas e se identificaram como usuários de drogas, relatando que: a) Allan Christian Meira Borges informou que era usuário de drogas há muitos anos, bem como que já realizou encomendas de cocaína através de mototaxistas (posteriormente, identificados como sendo os indivíduos Geovani Santos Moreira e Adailton Goncalves dos Reis), bem como diretamente com Cézar (que fez a entrega apenas umas duas vezes) (id. 33421429); b) Tiago Barros Couto, também afirmou ser usuário de maconha e cocaína há muitos anos e já ter adquirido drogas com "Gazo" e Pierre (sendo que este último recebia a ligação telefônica e entregava a droga diretamente em casa ou por motocicleta, bem como, por vezes, tinha ajuda de Michel ou do motoqueiro Carlúcio) (id's 33421431 e 33421432). Em síntese, foi possível verificar, através da prévia investigação policial, com duração aproximada de 02 (dois) anos, que Pierre, mesmo à distância, quando estava residindo em Vitória da Conquista, gerenciava a compra e venda de substâncias entorpecentes em Jequié, as quais eram entregues a Júlio Cezar e armazenadas na residência de Cláudio de Paula, sendo que após Júlio e Cláudio prepararem os "kits", estes eram repassados para Carlúcio, Geovani, Adailton e Amilton, identificados como mototaxistas, os quais, por sua vez, por meio do "serviço de delivery", entregavam a droga ao consumidor final. Por fim, registrou-se que a contabilidade da referida empreitada era depositada na conta bancária de Udson. É o que se infere, ainda, das informações trazidas nos importantes depoimentos de policiais civis, conforme oitivas colhidas na audiência de instrução, cuja gravação audiovisual foi disponibilizada no Sistema PJe Mídias, ora conferida por este relator: Delegada da Polícia Civil Grazielle Pereira: Afirmou que essa operação começou em 2017 e quem estava a frente foi um outro delegado, mas posteriormente assumiu o caso em 2018. Foi com foco de combater o tráfico de drogas, onde Pierre era o principal alvo (ele era ligado a Paulo José Pereira que é Paulo TG, que representa uma facção e estava tendo naquele momento, uma grande rivalidade com a outra facção). Destacou que, nos áudios iniciais, Pierre chega a comentar com a esposa que, em conversa com Paulo TG, ele descobriu fotos do interior da casa dele na cela no presídio. Posteriormente, isso seria uma emboscada contra ele da outra facção. Em novembro de 2017 o irmão dele faleceu, na rua Felicíssimo Jota Silva, na verdade era uma emboscada para Pierre, mas o irmão acabou morrendo (pensaram que era o Pierre e era Michel). Ele conta que queria vingança, queria guerra, deveria morrer outras pessoas da outra facção, relata também que esperava um apoio maior de TG. Um dos envolvidos no homicídio foi preso e depois morto lá mesmo com um arame amarrado no pescoço. Na investigação percebemos algo bem peculiar, a maioria deles são mototaxistas, foram criados próximos, Julio Cesar e Pierre foram criados juntos no Felicíssimo Jota Silva, Júlio César tem uma lanchonete. Pierre, que inicialmente estava com medo de morrer, cumpriu pena no presídio e em 2017 foi liberado, mas após o homicídio foi embora para Vitória da Conquista, mas de lá continuou manipulando esse grupo. Esse grupo é outros mototaxistas, todos tem um ponto de mototáxi nessa rua, alguns deles são amigos desde jovens. Pierre consegue a droga e junto com Carlucio repassam a droga para venda. Amilton é ligado diretamente a Pierre. Júlio César o dono da lanchonete cria um subgrupo. Claudio Tourinho é um usuário assíduo que, salvo engano fez tratamento de dependência química, e cuja casa é

usada para guardar drogas. Pierre e Júlio César são melhores amigos se conhecem desde novo e, aí então, usavam ali a casa até de parentes para aguardar droga. Então tão ligada a Pierre é o Carlucio e o Hamilton e o Júlio César e o Júlio César, que vem com subgrupo, onde é que tem outros 3 mototaxistas também entregam as drogas, só que interessante, é que usuários ligam, muitos ligam direto para Pierre também durante esse período também orienta algumas situações a Carlucio a receber dinheiro, a colher dinheiro de quem está devendo, orienta alguma coisa a Júlio César, também de acerto de droga. Depois da ida de Pierre para Conquista não conseguimos monitorar constantemente e encerrar a operação com áudios, ele deixa de falar, vai trocando de aparelhos celulares. Claudio era responsável por quardar e preparar os kits das drogas, depois Júlio César passava para os mototaxistas distribuírem. Principalmente no ano de 2018, no mês de outubro, na quarta fase, tiveram muitos áudios. Percebe-se que ao longo do tempo todos ativos. Creio que durou cerca de um ano e meio a dois anos. Em relação a Udson, existiam depósitos bancários, ele é suspeito de estar movimentando e recebendo dinheiro. Analisando as movimentações bancárias, para ele que não tem renda fixa são movimentações altas, de 15 mil, depósitos maiores que chamaram atenção. Adailton trafica por um menor tempo, ele cai nos aúdios, mas é de uma intensidade menor que os outros, ele era ligado a Júlio Cesar, ia na lanchonete e entregava drogas aos usuários que ligavam Carlucio ele é uma das peças, também tida como mais de maior periculosidade, certo? Com eles foram apreendidas 3 armas de fogo, balanças, além de 32 g de cocaína e maconha. Então, o Carlucio ele era um grande articulador de Pierre, ele distribuía e essas armas de fogo é um sinal de impor respeito e um temor pelo fato de ele ter até um irmão que foi assassinado. Também o Claudio que quardava, ele é um usuário, mas ele se beneficia, ele ganha droga para usar e ele armazena, guarda e foi encontrada 26 g de cocaína na casa, balança de precisão grifos nossos. Investigadora da Polícia Civil Ana Clara Rebouças: Asseverou que trabalhava, na ocasião, no núcleo de Inteligência ligado a Coordenadoria de Polícia Civil da 9º COORPIN, e com isso, muitas operações que eram regionalizadas acabavam indo para o núcleo e lá era responsável por analisar os áudios provenientes da superintendência de Inteligência, fazer as análises desses áudios, tentar identificar os alvos envolvidos na operação e fazer as campanas e levantamento de campo, com a equipe de campo quando era possível. Jequié, na ocasião, era dividida por dois grupos bem delimitados do tráfico de drogas, um autodenominado TUDO 2, que tinha como alvo principal Sandro Santos Queiroz, e o outro grupo autodenominado TUDO 3, que tinha como principal líder Paulo José, que é o Paulo TG. Pierre era uma das lideranças que atuava na facção TUDO 3, ligado diretamente a Paulo TG. Pierre passou um bom tempo na cidade de Jequié, atuando no tráfico de drogas, no auxílio a Paulo TG, mas no período da operação, Pierre atuou mais diretamente na modalidade delivery. Tinha pessoas ligadas a ele, sendo que era ele que coordenava esse processo de entrega de drogas em toda a cidade, passou por um período na cidade de Jequié, mas depois, devido a ameaças de morte, segundo as investigações, ele acabou deixando a cidade mas não deixando de atuar na cidade. Permaneceu na modalidade delivery, atendendo as ligações e distribuindo a droga para aqueles que fariam as entregas na cidade de Jequié, inclusive em áreas de facção rival, o que ocasionou em mortes de pessoas ligadas a ele. Afirmou que a investigação ocorreu através de ligações telefônicas, sendo que boa parte destas foram interceptadas. Pierre recebia as ligações dos clientes, esses clientes informavam a

Pierre a localização onde estariam, a quantidade de droga que eles queriam comprar e de imediato, Pierre fazia contato com uma das pessoas que era ligado a ele na cidade de Jeguié, pra essa entrega ser feita. E aí, direcionava, informava ao entregador onde estaria o cliente e a quantidade de droga que deveria levar, e muitas vezes o troco, quanto deveria levar de troco para esse cliente. Eram locais diversos, não tinham um local específico. Desde o centro da cidade, bairro Joaquim Romão, que era inclusive áreas de facções consideradas rivais, ele fazia entrega ali no Joaquim Romão, região da rodoviária, no próprio Jequiezinho, então, não tinha um local certo para a entrega. Era onde o cliente estava. Muitas vezes o cliente ligava "estou estacionado com o carro na praça tal" e ele direcionava a pessoa que ia entregar a droga pra o local, ainda informava a cor do carro que o cliente estava e qual era a marca. Então, não tinha um lugar específico para a entrega dessa droga... via telefone também, de imediato ele ligava. Claro que a gente não tem como informar se outras chamadas aconteceram via whatsapp, porque nós tínhamos em mão apenas o processo de interceptação telefônica. Mas em sua grande parte, acontecia por telefone, a pessoa ligava e de imediato ele entrava em contato com os colaboradores dele que faziam as entregas. Inclusive, Doutor, prestações de contas também eram feitas por telefone. Claudio atuava mais diretamente com César, a ligação dele não era diretamente com o Pierre, mas com o César. E atuava armazenando, receptando a droga que chegava. Então, toda droga que era encaminhada por Pierre ficava armazenada com Claudio. e o César fazia as buscas periódicas na casa de Cláudio, dos chamados Kits, muitas vezes quando Cesar não ia buscar, os próprios integrantes que faziam as entregas faziam essa busca na casa de Claudio... Júlio atuava como se fosse um sub-grupo do delivery produzido por Pierre. O Júlio tinha uma lanchonete, que funcionava um ponto de mototaxi na frente dessa lanchonete que ele trabalhava, próximo a essa lanchonete que ele trabalhava. Então, o Júlio recebia, assim como o Pierre, a ligação dos clientes. Então, ele buscou pra eles pessoas que se associam a ele e não diretamente ao Pierre, que era o caso do Adailton e do Geovani. Esses dois mototaxistas trabalhavam nesse ponto, próximo a lanchonete do Júlio, e o Júlio liberava a droga para supostos clientes, clientes que ligavam solicitando, e o Adailton e o Geovani era que faziam as entregas. Muitas vezes o Adailton e o Geovani já ficavam com os chamados Kits, que eram porções de diversos tipos de drogas, pra eles não precisarem se deslocar novamente até a lanchonete pra pegar pegar a droga e entregar. Então, de onde eles estavam mesmo, o César entrava em contato e informava onde estava o cliente e o Adailton ou o Geovani se deslocavam e faziam essa entrega de droga. Na verdade, tem conversas do tipo "quanto você tem", que perguntava quanto tinha de droga com eles, aí era a informada a quantidade X, ou tem a quantidade Y. "quanto você tem aí em sua mão?" As conversas eram nesse nível. Mas como eles faziam apenas entrega, tratava apenas de quantidade e de quanto já tinha sido vendido e dinheiro apenas. Carlúcio, também conhecido como Boneco, tratava direto com Pierre. Além das entregas de drogas que ele fazia, em pequenas quantidades, quando recebia informação de onde o cliente estava, ele também levava em grande quantidade para César. Ele fazia entregas grandes para César. Então, era uma pessoa que gerenciava a logística para Pierre toda dentro da cidade, de recolhimento de dinheiro, de entrega de grandes porções, no caso, para César. De entregas também em pequenas quantidades, em quantidades pequenas para clientes em geral… vulgo Xará, também chamado de Cachaça. Amilton também era mototaxista e fazia também essas entregas para Pierre. Inclusive, era

o mais ativo, considerando só a entrega de pequenas porções. Amilton atuava ali próximo a universidade, aquele ponto de mototaxista próximo a universidade, mas vinha também a diversos pontos da cidade para entrega... eram os depósitos que eram realizados na conta de Udson. O Udson era uma pessoa que, pelo que nós levantamos, era ligado a Zoi, que é o Valdir. É uma liderança forte no tráfico de drogas na região de Itapetinga, pegando ali Itororó a região toda. E é aliado a Paulo TG, na época estava preso, inclusive, junto com Paulo TG, no presídio. Os depósitos realizados na conta de Udson por Pierre, a investigação apontou que seria por pagamento por drogas que ele também adquiria através de Zoi... Pierre não foi encontrado no dia da operação, foi uma outra equipe que foi no antigo endereço dele, num condomínio fechado, em Vitória da Conquista. Mas posteriormente, nós continuamos monitorando o aparelho telefônico. A gente já tinha informação sobre o local de trabalho da esposa dele. E aí, nós conseguimos localizar a rua com precisão, a gente realizou campanas na região, pra identificar a residência correta, nos horários em que a esposa saía, e retornava do trabalho, pra a gente poder tentar identificar e visualizar qual era a residência. Assim que foi visualizado onde era a residência, a gente teve conhecimento que a esposa dele tinha acabado de ter neném, uma menina, que estaria com poucos meses. E Pierre tinha um filho, que também ficava com ele, o menino eu acho que tinha cerca de cinco anos na ocasião. Então, nós ficamos com receio de ele estar sozinho com os filhos na casa. Aí fomos até o salão, informamos a esposa dele que ele seria preso, se ela tinha interesse de ir pra ficar com as crianças. Foi quando ela informou a gente que a sogra dela também estaria na casa, mas que ela iria ainda assim. Ela nos acompanhou até a casa, e a prisão foi feita de maneira tranquila, sem intercorrências.... pelo que eu tive conhecimento os mandados foram cumpridos também de maneira tranquila. Com exceção da de César, que ele tentou, segundo a equipe, fugir pelo fundo da casa, mas foi capturado, foi tranquilo também, o cumprimento de mandado de prisão dele, a esposa estava presente e os filhos também estavam. Fizemos a busca na lanchonete, e a casa que nós pedimos na ocasião é uma casa que também morava uma senhora, acho que também era a mãe dele. Acho que a única intercorrência foi na prisão de César, o restante foram prisões tranquilas. O boneco também, pelo que me foi passado, ele foi encontrado tentando esconder as armas que estavam de posse dele, no momento em que a polícia entrou na casa. A gente tem o comprovante de depósito na conta de Udson e sabemos da ligação e do indiciamento dele por tráfico de drogas na cidade de Itapetinga, ligado a Valdir sem terra, mas a gente não tinha essa ligação direta entre Pierre e Valdir, então, assim, como o nosso foco na investigação era um seguimento dessa facção que é enorme, a TUDO 3, ela não é apenas ligada a Pierre, mas são várias lideranças a gente manteve o foco na operação, então a gente ia ter que pegar e indiciar metade de Jequié que esteja envolvida com tráfico de drogas. Mas de qualquer jeito, a minha atividade era de análise dos áudios e acredito que a Doutora Graziele, com relação a indiciar, sabe responder melhor essa pergunta grifos nossos. Os outros policiais civis ouvidos confirmaram as investigações, sendo específicos ao relatarem o cumprimento de mandados de busca e apreensão. Vejamos: a) Ramon Oliveira Rodrigues: afirmou que foi convidado a participar da operação para cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar; que compareceu ao endereço acompanhado da DPC Grazielle e de outro colega chamado Edilson; que compareceram ao local e foi cumprido o mandado e a prisão temporária, sendo que, um dos cômodos da casa, havia uma sacola com uma substância; b) Nelson Nunes de Souza

Júnior: asseverou que a sua equipe ficou encarregada de cobrir o mandado de prisão de Pierre, em Vitória da Conquista; que não ficou responsável pela investigação; que apenas cumpriu o mandado de prisão; que sabiam o endereço do trabalho da esposa dele, que foi quem levou a equipe até a residência; que quando chegaram Pierre estava ''tranquilo'', usando o telefone; que foi dada a voz de prisão pelo crime de tráfico de drogas; que ele praticava o tráfico de drogas por delivery, na cidade de Jequié; que Pierre é associado a Paulo TG; que não encontraram drogas com Pierre; que Pierre não esboçou reação ao ser preso; que os filhos e a mãe de Pierre estavam em casa no momento da prisão; c) Moabe Macedo Lima: que se tratava de uma operação de inteligência e por isso poucas pessoas tiveram acesso às informações, sendo que só tiveram conhecimento dos autos do mandado de busca e apreensão no mesmo dia; quem chefiava a operação era Dr. Fabiano e Dra. Gabrielle, e que um dos alvos era uma pessoa que contatava motoboys para vender drogas por delivery; que Pierre é conhecido pela delegacia por gerenciar a contabilidade do tráfico de drogas; que participou da prisão de Júlio Cézar; que Júlio Cézar inicialmente pensou que era alquém invadindo a casa e estava com um fação; que quando percebeu que era a polícia ficou menos reativo; que inicialmente negou os fatos, mas posteriormente pediu para que não falassem na frente da esposa e dos filhos dele porque eles não sabiam; d) Lucas Machado Andrade: afirmou que atuou na operação na unidade de cumprimento de mandado, sendo que o alvo era Júlio Cézar: que consequiram localizá-lo em uma vendinha: que. no briefing passado, ele atuaria na parte de distribuição da droga; na lanchonete encontraram apenas uma pequena porção de cocaína; e) Delegado Isaias: asseverou que, em 16 de abril, cumpriram o mandado na residência de Carlúcio, onde encontraram uma mochila no quintal da residência, contendo 3 (três) armas de fogo, sendo duas calibre 38 e uma calibre 32, 12 (doze) munições de calibre 38, 4 (quatro) munições de calibre 32; ainda, que encontraram alguns tabletes de maconha, uma sacola plástica com tabletes menores de maconha, uma porção de cocaína, além de celulares e uma quantia em dinheiro em torno de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais); que receberam informação do indivíduo Carlúcio de que ele era vinculado e que trabalhava para Pierre fazendo delivery, utilizando a profissão de mototáxi como "fachada" para fazer entrega de drogas e que o dinheiro arrecadado era depositado na conta de Pierre; que as drogas apreendidas foram maconha e cocaína; f) Edilson Ferreira: informou que participou na busca de apreensão e prisão preventiva de Cláudio e que, ao chegar na residência deste, encontrou-o dormindo, mas havia um pedaço de cocaína sólida, uns ''vasinhos'' de "pó Royal", uma balança, um celular e um pen drive; que Cláudio não resistiu a prisão; que também foi encontrado um caderno, mas ele não teve acesso. As demais testemunhas judiciais não acrescentaram nada efetivo sobre as acusações criminosas em análise, registrando apenas o que sabiam sobre o comportamento dos réus. Neste sentido: a) Suely: identificada como genitora de Pierre, asseverou que se encontrava em sua residência, em Vitória da Conquista, no momento em que foi informada, através da irmã, que haviam invadido a casa e prendido Pierre; que, após ligar para a delegacia, soube que havia um mandado de prisão decretado pelo juiz; destacou que a referida casa estava fechada há dois anos porque precisou sair porque assassinaram o outro filho e o neto na porta da casa; que ficou sabendo que a polícia queria matar o filho dela (Pierre) e que onde achasse, iria matá-lo; que depois da morte do irmão, Pierre ficou isolado; que Pierre tem 'toc' e ficava trancado dentro do quarto, o dia inteiro, às vezes sentado na cama com a mão na cabeça,

olhando para o chão ou para o teto; que a prisão foi uma surpresa, pois nunca presenciou e nem nunca ficou sabendo sobre o envolvimento com drogas; que, em 2017, Pierre foi preso, mas ela não estava em casa; que Pierre tem acompanhamento psiquiátrico pelo conjunto penal; b) Sérgio de Jesus: afirmou conhecer Júlio Cézar há pouco tempo, o qual possui três filhos, é casado com Lucinda e trabalha na lanchonete em que costuma frequentar para lanchar, sendo que nunca percebeu alguma movimentação de tráfico de drogas; c) Raimundo Nonato: informou conhecer Júlio Cézar há três ou quatro anos, sendo este seu cliente da distribuidora de doces e acerca do qual nunca presenciou movimento de tráfico de drogas; d) Murilo Brito: asseverou ser colega de trabalho de Adailton, identificado como irmão do seu patrão; que são gesseiros e que Adailton trabalhou uma época, mas parou; que não sabe mais de nada. Por sua vez, os réus, ora apelantes, e o corréu Carlúcio, ao serem interrogados, responderam às perguntas formuladas, nos seguintes termos: Réu Pierre: judicialmente, afirmou não trabalhar e não estudar; que tem dois filhos e eles estão em Vitória da Conquista com sua genitora; que já foi preso por tráfico; que não pertence a associação criminosa; que só conhece os acusados de vista; que não conhece Júlio, só sabe que mora próximo à casa da avó; que não teve contato telefônico com nenhum dos acusados; que não pediu para que alguns dos acusados que possuíam a função de mototaxistas entregassem drogas por delivery; que só conhece Paulo TG pela imprensa; que manteve contato telefônico com Júlio Cézar, que o conhece do passado; que a ligação por telefone com Júlio ocorreu em 2017, quando foi preso por tráfico de drogas e, logo em seguida, ocorreu a morte do irmão; que já foi envolvido com tráfico de drogas, mas após a morte do irmão não teve mais envolvimento nenhum; que Júlio não auxiliava na gestão do tráfico de drogas; que o relacionamento com Júlio era só de ''oi'', ''bom dia'' e ''boa tarde''; que Júlio rodava em um mototaxi na esquina da casa da avó e a rua em que Júlio morava era na esquina da rua de baixo; que não assumia a função de liderança no tráfico de drogas; que não se recorda dos demais acusados; que só conhece Carlúcio de vista; que não conhece Udson; que conhece de vista Amilton, porque trabalha de mototaxi; que não conhece Claudio Tourinho; que, antes de ser preso, nunca conversou com nenhum deles; que conhece de vista Geovani, pois mora próximo a casa da avó; que, após o envolvimento com o tráfico de drogas de 2017, parou de traficar drogas por ter visto o irmão ter a vida ceifada; que após a morte do irmão ficou depressivo; que, durante o período de dois anos (entre o momento que foi preso em 2017 e da prisão em 2019) só ficava dentro de casa, no quarto, sem contato com amigos e parentes; que toma remédio controlado; que não foi encontrado nada ilícito na sua residência e nem no seu telefone grifos nossos. Réu Júlio Cézar: extrajudicialmente, negou as acusações (id's 33421407 e 33421408); entretanto, judicialmente, informou que tem uma lanchonete, mas que nunca foi preso ou processado anteriormente; que só teve contato com Pierre e que comprou drogas com este para vender, pois é viciado; que a droga é cocaína; que nunca adquiriu droga com nenhum dos acusados, mas apenas três vezes com Pierre e no ano de 2017, mas depois não teve mais contato; que depois de 2017 parou um tempo de vender e depois voltou novamente; que não usava a estrutura do comércio dele para realizar as atividades do tráfico; que recebia telefonemas e ia de moto levar as drogas; que Pierre não coordenava para quem deveria ser distribuída a droga, mas entregava a droga e o declarante vendia para outras pessoas; que quando ele estava ocupado, tinha dois meninos mototaxistas que levavam a droga, que são Adailton e Geovane; que a

prática de pedir que os mototaxistas distribuíssem as drogas durou entre 01 e 02 meses; que não foi apreendido droga no estabelecimento dele, sendo que a pequena quantidade de droga apreendida era para uso próprio; que traficava para o consumo dele, pois era usuário de cocaína; que era proprietário da lanchonete, sendo o estabelecimento bem pequeno, no qual faturava aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por semana; que pegava por semana a quantidade de 50 g (cinquenta gramas), a qual custava em média R\$ 800,00 (oitocentos reais); que a balança que foi apreendida em sua casa era utilizada para pesar o acaí e o hambúrquer que vendia na lanchonete; que não conhece Carlucio, Udson ou Amilton; que não tinha vínculo com Pierre, sendo o contato entre os dois feito de forma eventual — grifos nossos. Réu Cláudio de Paula Tourinho: judicialmente, informou que nunca foi preso ou processado; que é usuário, bem como que não tem nenhuma participação e que não conhece nenhum dos acusados, apenas Júlio Cézar, que era com quem pegava as drogas para usar; que usava cocaína; que ele ligava para Júlio Cézar e o próprio fazia a entrega; que houve busca e apreensão na sua residência, sendo encontrada uma quantidade pequena de cocaína, a qual Júlio Cézar havia pedido para que ele guardasse e, também, havia uma balança; que um dia depois de Júlio deixar as coisas em sua casa, houve a busca e apreensão; que não era comum Júlio deixar droga em sua casa, que foi só dessa vez; que guardou a droga porque Júlio daria um pouco para uso próprio do declarante (a quantidade era de 25 gramas); que não conhece Pierre — grifos nossos Réu Carlúcio: extrajudicialmente. admitiu realizar o tráfico de drogas, precisamente de maconha, e fazer a comercialização através de entregas por mototaxi (delivery), mas não conhecia nenhum dos outros réus (id. 33421339). Judicialmente, asseverou que nunca foi preso ou processado antes, utilizando da prerrogativa ao silêncio. Réu Adailton: afirmou nunca ter sido preso ou processado; que é gesseiro, mas, no mês de junho, fez duas ou três entregas de cocaína; quando questionado sobre Júlio Cézar tê-lo citado, por vezes, para realizar entregas de cocaína, informou que preferia ficar em silêncio; que não conhece os acusados e que nunca teve contato visual ou por telefone com eles — grifos nossos. Réu Udson: extrajudicialmente, asseverou não conhecer Pierre, mas admitiu ter realizado alguns depósitos bancários na conta deste a pedido de uma mulher (que não sabe dizer quem é, mas que o pagava para realizar os depósitos) (id. 33421426); judicialmente, afirmou não conhecer os acusados, admitindo que é mototáxi, mas não entregava drogas; que não teve contato nem por telefone e nem pessoal com nenhum dos acusados — grifos nossos. Os réus Amilton e Geovani, ora apelantes, não compareceram ao interrogatório judicial (id. 33422880), sendo que, conforme informação trazida no depoimento da delegada de polícia, estavam foragidos. Diante de tais relatos, observa-se, portanto, que os policiais civis esclareceram a investigação realizada com a" "Operação Rochedo, apontando claramente a conduta de cada um dos réus, ora apelantes. Embora não tenham sido apreendidas substâncias entorpecentes na residência ou na posse de todos os réus, ora apelantes, restou demonstrado que estes mantinham contato entre si, bem como que recebiam a droga diretamente por Pierre ou Júlio Cézar, sendo que depois guardavam ou entregavam aos consumidores finais, na modalidade de delivery. Observa-se, entretanto, em relação a Udson, não restar demonstrado o seu efetivo envolvimento no crime de tráfico de drogas, eis que, consoante se extrai do teor dos relatórios e depoimentos policiais, a atuação dele era apenas no sentido de receber depósitos inominados em sua conta bancária de diversos valores em espécie (id's 33421487 ao 33421493), ou seja, não houve comprovação

efetiva de que incidia em quaisquer das figuras previstas no art. 33 da Lei 11.343/2006. Isso porque, embora tenha sido apontado que os valores encontrados na conta bancária do referido réu Udson, ora apelante, eram incompatíveis com o fato dele não possuir renda fixa, não houve comprovação de ele que tinha contato com as substâncias entorpecentes ou que intermediasse qualquer transação do tráfico de drogas. Apenas ficou demonstrado que Udson era mero depositário dos valores obtidos com a comercialização das drogas realizada pelos outros réus, ora apelantes, mas sem qualquer interferência na gerência das referidas vendas ou na efetiva transação das drogas. Neste ponto, ressalte-se que, apesar de ser mencionado no depoimento de Ana Clara Rebouças, investigadora da polícia civil, que o réu Udson era aliado de Valdir (vulgo "Zoi", identificado como sendo outra liderança no tráfico de drogas daguela região) e que adquiria as drogas através deste, tal fato não restou provado nos presentes autos. Sobre tais aspectos e individualização das condutas criminosas apontadas, inclusive, corroboram algumas das versões judiciais apresentadas pelos réus, ora apelantes. Vejamos: Pierre apenas asseverou ter tido contato com Júlio Cézar em 2017, sendo tal fato foi confirmado por este, o qual, por sua vez, elucidou ter adquirido a cocaína, diretamente com Pierre, mas apenas umas três vezes. Neste sentido, Júlio Cézar confessou que recebia telefonemas e transportava as drogas através da motocicleta, levando-as diretamente aos consumidores, bem como que, por vezes, era ajudado pelos mototaxistas Adailton e Geovani, Confirmando tal fato, Adailton admitiu ter feito entregas de cocaína, mas apenas uma duas ou três vezes, sendo que negou conhecer os acusados. Cláudio assumiu ter adquirido drogas diretamente com Júlio Cézar, mas apenas para uso próprio, bem como que, uma determinada vez, guardou drogas a pedido deste, com a promessa de que receberia uma parte destas também para consumo próprio. Analisadas tais oitivas, este relator conclui que a tese absolutória em relação ao crime de tráfico de drogas, sustentada pelos réus, ora apelantes, revela-se destoante dos demais elementos constantes dos autos, principalmente diante dos depoimentos dos policiais, aos quais deve ser atribuído o valor probante devido, pois razão não existe para que sejam afastados, sobremodo quando convergentes com o conjunto fático probatório dos autos, incluindo as confissões extrajudiciais e judiciais supramencionadas. Esse, inclusive, é o entendimento que vem sendo perfilhado pelo Egrégio STJ quando destaca que "(...) A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos (...)" (STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020). Nesta senda, mostram-se, portanto, válidos tais depoimentos, principalmente porque, além de serem colhidos em nítida observância ao devido processo legal, também inexistem nos autos razões pessoais dos referidos policiais que pudessem macular a incriminação dos apelantes. Portanto, diante de tais ponderações, observase que os elementos indiciários foram devidamente judicializados, restando apontado que as condutas praticadas pelos réus Pierre, Júlio Cézar, Cláudio, Geovani, Adailton e Amilton, ora apelantes, incidem, no mínimo, em uma das ações delitivas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, conforme se infere da referida norma, in verbis: "Art. 33: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que

gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (...) § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. IV vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente (...)". Ademais, especificamente sobre o aspecto de não ter sido apreendida drogas com todos os réus, ora apelantes, destaca-se, consoante entendimento jurisprudencial da Egrégia Corte Superior de Justiça, que não se exige tal comprovação, pois o tipo penal sub judice é de ação múltipla, configurando-se pela verificação de uma das condutas nele inseridas. Confira-se o seguinte precedente: "RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ATOS MERAMENTE PREPARATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CRIME. DELITO UNISSUBSISTENTE. RECURSO PROVIDO. 1. 0 crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é unissubsistente, de maneira que a realização da conduta esgota a concretização do delito. Inconcebível se falar, por isso mesmo, em meros atos preparatórios. 2. É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, que a substância entorpecentes seja encontrada em poder do acusado ou que haja a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes. 3. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade"adquirir"em relação aos acusados Wagner, Paulo e Roger e nas modalidades"oferecer", "fornecer", "preparar"e" remeter em relação a Emerson. Vale dizer, antes mesmo da apreensão do entorpecente no estabelecimento prisional, o delito já havia se consumado em relação a Wagner, Paulo e Roger com o"adquirir"(no caso, 1,98 g de crack, 3,07 g de cocaína e 20,58 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. De igual forma, o delito também se consumou em relação a Emerson, pois, ainda que os entorpecentes não houvessem sido encontrados com ele, este acusado ficou responsável por intermediar a compra das drogas," oferecendo-as "aos outros acusados, bem como por" prepará-las "nas embalagens de material de higiene a serem entregues no presídio. 4. Recurso provido, nos termos do voto do relator" (STJ, REsp n. 1.384.292/ MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020) — grifos nossos. Destarte, em relação ao crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, entende este relator existir prova suficiente para manter a sentença condenatória dos réus Pierre, Júlio Cezar, Cláudio, Geovani, Adailton e Amilton, ora apelantes,

devendo ser reformada apenas para absolver o réu Udson de tal imputação, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. 2) Da pretendida absolvição dos apelantes quanto ao crime do art. 35 da Lei 11.343/2006 Consabido que, para a configuração do tipo penal da associação para o tráfico, exige-se estabilidade e permanência temporal, sendo insuficiente admitir como tal uma simples reunião de duas ou mais pessoas que, de maneira eventual, pratiquem o delito de tráfico de drogas. Mister se faz que, o acordo de vontades em comento, estabeleça um vínculo entre os participantes e seja capaz de criar uma entidade criminosa que se projete no tempo e que demonstre certa estabilidade em termos de organização e de permanência temporal, o que restou evidenciado nos presentes autos. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:"Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Prova. Nulidade. Tráfico privilegiado. Restituição de bem apreendido. Perdimento. Pena de multa. Condição financeira do réu. Gratuidade. 1 - Havendo fundadas razões (justa causa) de que no interior do domicílio ocorria tráfico de drogas — agentes foram monitorados e flagrados vendendo drogas a usuário que estava com porções de "skunk" e haxixe e confirmou a transação -, e se do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa inferir que a prova do crime ou a droga será destruída ou ocultada, pode ocorrer o ingresso dos policiais no imóvel sem mandado judicial. 2 - Se as provas não permitem concluir que uma das acusadas agia em unidade de desígnios com os demais acusados, absolve-se-a do crime de tráfico de drogas e, por consequência, e da associação para o tráfico. 3 - A associação para o tráfico de drogas - crime formal consuma-se com a união dos envolvidos, de forma estável e duradoura, para a prática do tráfico de drogas. Não provado o vínculo estável e duradouro entre os acusados, devem ser absolvidos do crime de associação para o tráfico. 4 - Se o réu é primário, as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis e se não há provas de que se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, incide a causa de diminuição da pena do § 4ºdo art. 33 da L. 11.343/06. 5 - Veículo, motocicleta e apetrechos (balança de precisão, plástico filme e faca) usados para o tráfico de drogas sujeitam-se a perda em favor da União (CF, art. 243, § único, e L. 11.343/06, art. 63, I). (...) "(TJDFT, 07405326820218070001, Relator: JAIR SOARES, 2º Turma Criminal, data de julgamento: 13/7/2023, publicado no DJE: 25/7/2023) - grifos nossos."APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS -MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS — CONDENAÇÕES MANTIDAS — ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — ANIMUS ASSOCIATIVO DURADOURO E ESTÁVEL NÃO DEMONSTRADO — ABSOLVIÇÃO - DOSIMETRIA - REVISÃO - ATENUANTE DA MENORIDADE -RECONHECIMENTO - MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06 - NÃO CABIMENTO - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (...) 2. Lado outro, porém, para a configuração do crime autônomo de associação previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, não basta a convergência de vontades para a prática da infração do art. 33 da referida Lei, sendo indispensável a prova do animus associativo, ou seja, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo permanente e estável, uma verdadeira societas sceleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Ausente tal comprovação, a absolvição desta imputação é medida que se impõe. (...) Recurso provido em parte (Des. Doorgal Andrada)"(TJ-MG - APR: 10672130036920001 MG , Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 12/02/2014, Câmaras Criminais / 4º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/02/2014) — grifos nossos. No caso sub judice, após analisar o conjunto fático-probatório e, principalmente, as razões expostas na própria sentença vergastada, verifica-se que existem elementos de

convicção seguros e suficientes a apontarem que todos os réus, ora apelantes associaram-se de forma permanente e duradoura para o cometimento dos delitos indicados no art. 35 da Lei 11.343/2006, quais sejam, do art. 33, caput e § 1º e art. 34. Consoante trechos extraídos no édito condenatório, observa-se que a douta sentenciante registrou que:"(...) Veja-se que a interceptação das linhas telefônicas por eles utilizadas trouxe aos autos elementos de prova mais do que suficientes para demonstrar a existência da caterva delitiva. Durante os diálogos, constatou-se a existência de um corpo associativo esquematizado, subdividido em diversos setores e contando com o apoio estratégico de diversos membros, voltado à promoção da venda e compartilhamento proscritos na região. Os acusados compartilhavam informações acerca do planejamento interno da associação, descrevendo as ações do grupo e discutindo a contabilidade do narcotráfico, evidenciando, sobremaneira, a efetiva existência de um corpo associativo. A bem dizer, a venda de entorpecentes demonstrou-se como prática corrigueira entre os acusados, os quais, além de operacionalizar a logística interna e externa da associação, eram responsáveis pelo abastecimento de pontos de venda gerenciados por seus próprios membros. Todos estes elementos oriundos das declarações externadas pelas testemunhas restaram nitidamente comprovados na transcrição dos diálogos entre os acusados. Vale dizer, a estrutura organizada do grupo restou devidamente evidenciada por múltiplas formas. O elo mantido entre os réus, sua organização interna e diversos setores restam fartamente comprovados no conjunto probatório erigido (...)"grifos nossos. Frisa-se que, tais elementos, especificados nas razões de julgar da magistrada de primeiro grau, demonstram a notoriedade da traficância e comprovam o liame associativo entre os réus, ora apelantes, redundando na união de duas ou mais pessoas com a finalidade de se associarem para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. Neste sentido, destaca-se que as informações contidas nos relatórios de investigação, amparados pelas oitivas judiciais dos policiais, demonstram o vínculo permanente e duradouro entre os envolvidos quanto ao tráfico de drogas, principalmente considerando que a "Operação Rochedo" iniciou em 2017 e perdurou por aproximadamente por 02 (dois) anos. Do relatório de investigação criminal, acostado aos autos (id. 33421471 ao id. 33421482)/, é possível extrair a individualização das condutas criminosas de cada um dos réus, ora apelantes, bem como a estreita relação de cada um deles com Pierre, apontado como líder da referida associação. Vejamos: "(...) A relação de Pierre com os demais membros da associação criminosa aqui descrita é de líder. Era dele a responsabilidade de ligar aos mototaxistas e informar a quantidade de droga a ser entregue, bem como a localização do usuário. Era de sua competência tratar também sobre o pagamento a fornecedores e realizar a contabilidade com as pessoas que faziam entregas e com o responsável pela distribuição dos chamados "kits" aos mototaxistas. O esquema Delivery montado por Pierre abrange a entrega de entorpecentes em toda a cidade de Jequié, inclusive em áreas consideradas de domínio da facção rival, razão pela qual pode ter resultado na morte de seu irmão (...) Relação PIERRE-CARLÚCIO DOS SANTOS, vulgo Boneco A atividade de tráfico de drogas promovida por Boneco e seu vínculo com Pierre esta evidente nos 53 áudios interceptados em 30 dias compreendidos na 2º e 3º etapa da Operação Rochedo. É importante salientar que em todos os áudios citados o teor das conversas é o tráfico de entorpecentes e atividades referentes a ele (...) Relação PIERRE - AMILTON NOVAES DE ARAUJO JUNIOR, vulgo XARÁ/AMILTON Assim

como Boneco, Xará realizava as entregas de porções de entorpecentes em pontos diferentes para usuários na cidade de Jequié sob a orientação de Pierre. A prestação de contas era realizada pelo telefone e o lucro adquirido com a venda da droga por Pierre era recolhido por Boneco e passado ao gerente (Homem não identificado - HINI), ou passado diretamente a HNI. Considerando os 30 dias de interceptação telefônica (segunda e terceira etapa dessa operação), Pierre realizou para Xará pelo menos 77 chamadas telefônicas criminosas, ligadas diretamente a atividade de tráfico de entorpecentes. O conteúdo dos áudios são referentes a enderecos para entrega de porções oferecidos para Xará por Pierre, ou prestação de contas: valores arrecadados com a venda do ilícito ou quantidade ainda disponível para venda (...) Relação PIERRE - JÚLIO CESAR OLIVEIRA SANTOS, vulgo Saruê Além de manter com Pierre o mesmo esquema de Boneco e Xará, Cesar foi além e criou um" subgrupo "em que comanda. As substâncias ilícitas eram fornecidas por Pierre, entregues a César por Boneco a pedido do líder. Cesar mantinha parte da droga armazenada na casa de Cláudio. onde freguentava rotineiramente para apanhar porções a serem vendidas. Era esquematizado entre César, Adailton e Geovani o mesmo método de venda mantido entre Pierre, Xará e Boneco: César recebia as chamadas de usuários com pedidos de porções a serem entregues. Imediatamente ele fazia contato ou com Adailton ou com Geovani, que partiam de onde se encontravam e realizavam a venda. Era mantido com GEOVANI SANTOS MOREIRA e ADAILTON GONCALVES DOS REIS uma quantidade mínima de porções (kits) para que não precisassem ir ao encontro de César para apanhar mercadoria. Os entorpecentes eram vendidos aos usuários sob a orientação dada por César via telefone. Em guinze dias de interceptação telefônica realizados na terceira etapa dessa Operação, César entrou em contato com Adailton 37 vezes para transmitir orientações para entrega de entorpecentes a usuários em diversas localidades na cidade de Jequié. Com o mesmo objetivo, fez contato com Geovani 33 vezes, somando 70 entregas, pelo menos em 15 dias de interceptação (...) Relação PIERRE - Udson Oliveira Ferreira, vulgo Moreno Foram realizadas no intuito de averiguar a conduta de Udson, buscando identificar a relação existente entre o mesmo e o tráfico de drogas na cidade de Jeguié e Itapetinga. Udson é diretamente ligado a pessoa de Edson Valdir Souza Silva, vulgo Valdir Sem Terra/Zoi/Valdir Cigano/Fazendeiro. Valdir, como demonstrado anteriormente mantém relação próxima com Pierre e Paulo TG, sendo todos parte da facção autodenominada Tudo 3 (...)" – grifos nossos. Tais informações, atreladas aos depoimentos e interrogatórios judiciais, apontam para o crime de associação em comento, principalmente por serem decorrentes de uma investigação prévia, com quebra de sigilo de dados e interceptações telefônicas que indicaram o ânimo associativo entre os réus, ora apelantes, para a perpetração do tráfico de drogas. Por tais motivos, entende este relator que os elementos carreados aos autos permitem lastrear a condenação na conduta típica descrita no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença vergastada. 4) Do pretendido reconhecimento do tráfico privilegiado (requerida apenas por Pierre, Júlio Cézar, Amilton, Adailton, Cláudio de Paula e Udson) Inicialmente, quanto ao apelante Udson, observa-se que tal pretensão se mostra prejudicada diante da presente absolvição do crime de tráfico de drogas. Em relação aos demais apelantes Pierre, Júlio Cézar, Amilton, Adailton e Cláudio, verifica-se que a douta sentenciante afastou o reconhecimento da mencionada minorante em favor destes por terem sido condenados pelo crime do art. 35 da Lei 11.343/2006. E, de fato, neste aspecto, inexiste reparo a ser feito. Isso

porque consabido que o reconhecimento da aplicação da referida causa de diminuição da pena implica no preenchimento cumulativo dos seus requisitos, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa, o que, na visão de considerável parte da doutrina é louvável, pois representa uma forma de reduzir a punição do "traficante de primeira viagem". Destarte, sendo mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, não há razão para reconhecer o tráfico privilegiado. É o entendimento que vem sendo perfilhado pelo Egrégio STJ: "(...) 7. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 8. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no AREsp n. 1.035.945/ RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018). Precedentes. 9. No presente caso, tendo sido mantida a condenação dos envolvidos pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. não há qualquer ilegalidade no afastamento do referido benefício. (...) 11. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp n. 2.507.410/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024) - grifos nossos. 5) Do pretendido reconhecimento da participação de menor importância (formulado pelos apelantes Amilton, Adailton e Cláudio) Como cediço, para a incidência da regra inserta no art. 29, § 1º, do CP, exige-se que a conduta delitiva praticada pelo agente se restrinja a uma participação de menor importância, ou seja, que não tenha relevância para a prática do crime em análise. Definindo o conceito da referida participação, leciona Cléber Masson que: "(…) Participação de menor importância, ou mínima, é a de reduzida eficiência causal. Contribui para a produção do resultado, mas de forma menos decisiva, razão pela qual deve ser aferida exclusivamente no caso concreto. Nessa linha de raciocínio, o melhor critério para constatar a participação de menor importância é, uma vez mais, o da equivalência dos antecedentes ou conditio sine qua non (...)" (in "Direito Penal - Parte Geral". 12 ed. São Paulo: Método, 2018, pp.568). Em sentido semelhante, vem sendo consagrado o entendimento da jurisprudência pátria, principalmente quando destaca que se a conduta analisada concorre para a prática do delito e contribuiu de forma intensa para este não poderá ser delineada como participação de menor importância. Confira-se recente precedente do Egrégio STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ELEMENTOS INFORMATIVOS CONFIRMADOS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. SÚMULA N. 630/STJ. PARTICIPAÇÃO RELEVANTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. (...) 3. Não se verifica participação de menor importância na conduta delitiva, pois o Tribunal a quo concluiu, após análise das provas dos autos, que, "embora o apelante não tenha praticado pessoalmente uma das ações nucleares constantes do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, exsurge do conjunto probatório que ele concorreu para a prática do delito, pois solicitou à companheira que lhe trouxesse drogas durante visita ao estabelecimento prisional, sendo que, in casu, a conduta

do apelante contribuiu para o resultado de forma intensa, pois foi ele quem pediu para a companheira levar a droga até a unidade prisional". 4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp n. 1.972.008/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 1/6/2023) — grifos nossos. In casu, restou demonstrado que os réus Amilton, Adailton e Cláudio, ora apelantes, concorreram de forma significativa para o crime de tráfico de drogas: enquanto Cláudio guardava parte das drogas e ajudava na entrega dos kits para o servico de delivery realizado por Amilton e Adailton, identificados como mototaxistas, os quais faziam parte da entrega efetiva dos referidos kits aos consumidores finais. Neste mesmo sentido, opinou a douta Procuradoria de Justiça, pontuando que: "(...) Desta forma, não merecem acolhimentos os pleitos formulados pelos Recorrentes, de modo que a sentença não seja modificada, tendo em vista a conduta praticada por cada réu, afastando-se a ideia de uma suposta participação colateral de qualquer dos inculpados, afinal, a atuação de cada um deles se revestiu de fundamental relevância para o alcance do resultado do crime (...)" (id. 58346585). Inexiste, portanto, razão para reconhecer a referida causa de diminuição da pena. 6) Da pretendida individualização da pena do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 (formulada pelos apelantes Pierre, Amilton, Adailton e Cláudio) 6.1) Da basilar Analisando a pena base do crime do tráfico de drogas, é possível observar que foi fixada, de forma semelhante, para todos os réus, ora apelantes, em 06 (seis) anos de reclusão diante do desvalor da culpabilidade, das consequências do crime e da natureza da substância entorpecente apreendida, a qual se tornou definitiva ante a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição. Sopesando as circunstâncias judiciais, cujas diretrizes se encontram reguladas pelo art. 59 do CP, vislumbra-se, quanto à "culpabilidade", que a autoridade judicial mencionou, de forma genérica, a reprovabilidade da conduta delitiva, restringindo-se a apontar que "(...) 0 crime cometido pelos acusados é de grande repercussão em nossa sociedade, diante da reprovabilidade social, uma vez que o tráfico de drogas, sob qualquer forma, não põe em risco somente o usuário que vier a consumi-las, mas a sociedade como um todo que fica a mercê dos desatinos daqueles que estão sob sua influência maléfica (...)". Ora, segundo lição de Guilherme de Souza Nucci, a culpabilidade, como circunstância judicial, é aquela em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, devendo, por isso, trazer elementos que possibilitem analisar o grau de reprovabilidade da conduta do agente, extrapolando o seu conceito e justificando a valoração negativa (in" Código Penal Comentado"— 14º ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 222), o que não foi observado no caso em tela. No tocante à valoração negativa das "circunstâncias do crime", observa-se que a douta sentenciante registrou apenas que "O crime de tráfico causa o aumento de dependentes químicos, além de fomentar a prática de outros delitos a exemplo de roubos e furtos para sustento do vício, ou tráfico e porte ilegal de armas para resistência dos próprios traficantes contra ação policial". Ora, tal descrição menciona circunstâncias comuns ao crime de tráfico de drogas e, logo, não destaca qualquer elemento diferente que pudesse justificar o desvalor do referido vetor, como, v.g, o local do crime, os meios que foram utilizados para executar a conduta delitiva. Já quanto à "natureza da droga apreendida", foi registrada como sendo a apreensão de cocaína, sendo destacado na sentença vergastada que "(...) é uma das substâncias mais danosas, conhecida pelo elevado potencial vicioso e graves prejuízos causados à saúde física

e mental dos usuários. Além disso, é a droga mais difundida atualmente no meio do tráfico, por ter menor custo (...)". Neste aspecto, observa-se que a potencialidade da mencionada substância entorpecente embasa o recrudescimento da basilar, nos termos, inclusive, do seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA LESIVA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, 1. Justifica-se o aumento da pena-base a fundamentação lastreada na quantidade ou natureza da droga apreendida, em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal - CP. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no HC n. 854.508/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024) — grifos nossos. Frisa-se que, independentemente das referidas drogas não terem sido apreendidas na posse de todos os réus, ora apelante, tal fato não impede que o referido vetor seja valorado de forma igual para todos, uma vez que existia o vínculo subjetivo entre eles, precisamente a finalidade de, juntos, realizarem o comércio das drogas. Logo, a natureza da droga apreendida é uma circunstância que deve se comunicar a todos os réus que praticaram a conduta delitiva. Diante de tais considerações, entende este relator que deve ser extirpada da pena base a análise desfavorável da culpabilidade e das circunstâncias do crime, redimensionando-se a basilar na proporção de cada vetor considerado na sentença vergastada e sem considerar a preponderância das circunstâncias previstas no art. 42 da Lei 11.343/2006, sob pena de ofensa ao princípio da non reformatio in pejus. Nesse aspecto, observando que havia sido valorado negativamente três circunstâncias judiciais e que a pena base foi exacerbada em 01 (um) ano acima do mínimo legal previsto ao tipo penal em comento, tem-se que a média de cada vetor foi de 04 (quatro) meses. Destarte, mantida apenas a valoração negativa do vetor da natureza da droga apreendida, deve a basilar ser redimensionada para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em relação aos réus Pierre, Amilton, Adailton e Cláudio. Considerando o amplo efeito devolutivo da apelação, entende este relator que a presente reforma da basilar também deve ser feita de ofício aos demais réus Júlio Cézar e Geovani, também apelantes. 6.2) Das demais fases da pena Na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que os apelantes Júlio Cézar e Adailton admitiram realizar entregas das substâncias entorpecentes, bem como que o apelante Cláudio admitiu ter quardado uma parte da droga que era de Júlio Cézar, no intuito de, como recompensa, receber uma pequena quantidade para uso próprio. Ora, consoante entendimento que vem sem perfilhado pelo Egrégio STJ, o reconhecimento de tal atenuante se impõe independentemente de ter sido utilizada como sendo um dos fundamentos para amparar a condenação. Neste sentido, confira-se recente precedente: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DESCONEXAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DA UTILIZAÇÃO NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. TRANSPORTE DE DROGAS. MULA. REDUTORA APLICADA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. (...) 4. Verificada, de ofício, a ocorrência de ilegalidades quanto ao não reconhecimento da incidência da atenuante da

confissão espontânea e da minorante do tráfico privilegiado, na segunda e terceira fases da dosimetria, respectivamente, revela-se necessária a concessão de habeas corpus quanto a esses aspectos. 5. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, a aplicação da atenuante em questão é de rigor, "pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retração em juízo"(AgRg no REsp 1412043/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJE 19/3/2015). A matéria encontra-se sumulada, consoante o enunciado n. 545 desta Corte Superior. 6. A Quinta Turma deste Superior Tribunal, na apreciação do REsp n. 1.972.098/SC, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 14/6/2022, DJe 20/6/2022, firmou o entendimento de que o réu fará jus à atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, ainda que a confissão não tenha sido utilizada pelo julgador como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Precedentes. 7. In casu, reconhecida, no acórdão recorrido, a existência de confissão extrajudicial da ré (e-STJ fls. 485, 487 e 489), de rigor a incidência da atenuante genérica (...)" (STJ, AgRg no AREsp n. 2.497.505/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024) — grifos nossos. Destarte, entende este relator que os réus Júlio Cézar, Cláudio e Adailton, ora apelantes, fazem jus à atenuante da confissão, resultando numa pena intermediária de 05 (cinco) anos de reclusão ante o óbice contido na Súmula nº 231 do STJ, a qual, pela inexistência de agravantes, causas de aumento ou de diminuição, torna-se definitiva. Quanto aos demais réus Pierre, Amilton e Geovani, também apelantes, diante da inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, tem-se uma pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Diante da proporcionalidade que deve ser mantida entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa, deve também ser redimensionada esta última, respectivamente, para os apelantes Júlio Cézar, Cláudio e Adailton, em 500 (quinhentos) dias-multa e, para os demais, em 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa, no valor mínimo legalmente estipulado. 7) Da dosimetria da pena do crime do art. 35 da Lei 11.343/2006 Neste tópico, atesta-se que a dosimetria do referido crime foi realizada de forma individual, porém similar, para a maioria dos réus, ora apelantes (Júlio Cézar, Cláudio de Paula, Geovani, Adailton, Amilton e Udson), sendo a basilar fixada no mínimo legal previsto ao tipo penal em comento, que, diante da inexistência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição, tornou-se definitiva, sendo arbitrado o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor mínimo legalmente estabelecido. Todavia, relação a reprimenda imposta ao réu Pierre, ora apelante, observa-se que a basilar foi fixada em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, que, após, resultou em definitiva ante a inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, sendo atribuído o pagamento de 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa. Neste aspecto, registra-se que, embora tal apelante não tenha se insurgido, entende este relator que algumas considerações merecem ser feitas de ofício ante o amplo efeito devolutivo da apelação. Avaliando a fundamentação do vetores negativados pela douta sentenciante, verifica-se que a basilar foi exacerbada em 01 (um) ano e 10 (dez) meses do mínimo legal previsto ao tipo penal apenas por ter sido registrado que o referido réu Pierre, ora apelante, era o

líder da associação criminosa. Vejamos dos seguintes trechos:"(...) Na primeira fase, não há nos autos notícia que o réu possui maus antecedentes (condenação criminal, transitada em julgado, não geradora de reincidência); não há notícias de sua conduta social; inexistem elementos suficientes para aquilatar sua personalidade; as consequências e os motivos do crime são normais para a espécie; a culpabilidade e o modo considero negativos quando era o líder da associação. A vítima não concorreu para a prática delitiva. Tudo bem visto e ponderado, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão (...)"- grifos nossos. Ora, embora o fato de ser identificado como o líder da associação criminosa em comento, e logo, o principal mentor de toda a empreitada criminosa, justifique a valoração negativa diferenciada da culpabilidade, o referido quantum acrescido na reprimenda não se mostra justo e proporcional. Isso porque, ao confrontar a delimitação de 07 (sete) anos entre o mínimo e o máximo da pena base abstratamente imputada ao crime associação para o tráfico de drogas (definida entre 03 a 10 anos de reclusão) com a existência de 08 (oito) circunstâncias judiciais, é possível encontrar, para cada uma dos vetores valorados, um acréscimo, em média, de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Elucidando a proporcionalidade do valor a ser atribuído a cada circunstância judicial, leciona Ricardo Schmitt que:"(...) O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo de pena previsto em abstrato no tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado do intervalo de pena em abstrato por 8 (oito), pois este é o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Com este raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada circunstância judicial (com absoluta proporcionalidade), que servirá de parâmetro para o julgador promover a análise individualizada no momento da dosagem da pena-base (...)"(in" Sentença penal condenatória ". 7ed. Salvador: JusPodivum, 2012, p.166). Destarte, exatamente em consonância e na proporção da pena base legalmente prevista para o crime do art. 35 da Lei 11.343/2006, deve a basilar se redimensionada para 03 (anos), 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, tornando-se definitiva ante a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, bem como ao proporcional pagamento de 761 (setecentos e sessenta e um) dias-multa, no valor mínimo legalmente estipulado. 8) Da pena total individual ante o concurso material de crimes 8.1) Pierre Ferreira dos Santos: mantida a condenação pelos crimes do art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, tem-se uma pena total de 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) de reclusão, mantida no regime fechado, e ao pagamento de 1.294 (um mil, duzentos e noventa e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 8.2) Geovani Santos Moreira e Amilton Novaes de Araújo Júnior: mantida a condenação pelos crimes do art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, tem-se uma pena individual, fixada de maneira similar, totalizada em 8 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento e 1.233 (um mil, duzentos e trinta e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 8.3) Júlio Cézar Oliveira Santos, Cláudio de Paula e Adailton Gonçalves dos Reis: mantida a condenação pelos crimes do art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, tem-se uma pena individual, fixada de maneira similar, em 8 (oito) anos de reclusão, em regime semiaberto (art. 33, alínea b, do CP) e ao pagamento e 1.200 (um mil e

duzentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 8.4) Udson Oliveira Ferreira: tendo em vista a presente absolvição do crime de tráfico de drogas e, logo, o afastamento do concurso material de crimes, resta apenas a condenação pelo crime do art. 35 da Lei 11.343/2006, resultando na pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto (art. 33, § 2º, alínea c", do CP), e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do CP, deve a pena privativa de liberdade ser substituída por duas restritivas de direitos, sendo que uma delas deve ser de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. 9) Da pretendida redução da pena de multa (requerida apenas pelo apelante Udson) É de curial sabença que a pena de multa é legalmente estabelecida como uma sanção penal, não podendo ser excluída quando é expressamente prevista e cominada ao tipo penal, pois inexiste qualquer previsão legal acerca de sua exclusão. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.026.736/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022. Ademais, é cediço que para fixação da pena de multa deve ser observado o critério bifásico. Neste contexto, considera-se que a primeira fase diz respeito à quantidade de dias-multa, devendo o julgador se valer dos mesmos critérios utilizados para a fixação da reprimenda corporal, para que ambas as sanções guardem proporcionalidade. Já na segunda fase, o magistrado, observando a capacidade econômica do réu, fixa o valor do dia-multa. No presente caso, observa-se que, diante da presente reforma da sentença condenatória, o réu foi condenado apenas pelo crime do art. 35 da Lei 11.343/2006 e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, sendo este arbitrado de forma proporcional à pena privativa de liberdade imputada. Ainda, conclui-se que a capacidade econômica do réu somente deve ser considerada na segunda fase de aplicação da pena de multa, ou seja, quando se escolhe o valor do dia multa e, no caso vertente, foi valorado no mínimo legal e, logo, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo ao tempo da prática do crime, nos termos do que dispõe o art. 49, § 1º, do CP. Diante de tais considerações, melhor sorte não assiste à pretensão defensiva. 10) Da pretendida concessão da gratuidade da justiça (requerida pelos apelantes Pierre, Adailton, Amilton, Cláudio e Udson) Registre-se que, diante do que dispõe o art. 804 do CPP c/c o art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, deve a sentença condenar nas custas o vencido, ainda que este seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após avaliação das condições econômico-financeiras do Condenado, pelo Juízo da Execução Penal, e, findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação. Todavia, resta claro que o exame da hipossuficiência dos réus, ora apelantes, não pode ser analisada por este relator, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, consoante orientação predominante no STJ, senão veja-se:"(...) Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 2.0 momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório.(...)(AgRq no AREsp n. 394.701/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/9/2014) — grifos nossos."(...) A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação."(AgRg no ARESP 254.330/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013) — grifos nossos. Dessa forma, não deve ser conhecido o referido pedido, sob pena de supressão de instância. Feitas tais considerações, vota-se nos seguintes termos: 1) CONHECER, AFASTAR A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, JULGAR DESPROVIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA POR JÚLIO CÉZAR OLIVEIRA SANTOS, MAS, DE OFÍCIO, reformar a dosimetria da pena para rechaçar os vetores da culpabilidade e circunstâncias do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, reconhecer a atenuante da confissão e, diante do concurso material de crimes, redimensionar a pena total para 8 (oito) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa. mantendo os demais termos do édito condenatório; 2) CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AS APELAÇÕES INTERPOSTAS POR CLÁUDIO DE PAULA TOURINHO E ADAILTON GONÇALVES DOS REIS, no sentido de rechaçar os vetores da culpabilidade e circunstâncias do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 E, DE OFÍCIO, reconhecer a atenuante da confissão e, assim, diante do concurso material de crimes, redimensionar a pena total para 8 (oito) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento e 1200 (um mil e duzentos) dias-multa, mantendo os demais termos do édito condenatório; 3) CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL A APELAÇÃO INTERPOSTA POR PIERRE FERREIRA SANTOS, no sentido de rechaçar os vetores da culpabilidade e circunstâncias do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e, DE OFÍCIO, reformar a basilar do crime do art. 35 da mesma legislação, que, ante o concurso material de crimes, totaliza uma pena de 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) de reclusão, mantida no regime fechado, e ao pagamento de 1.294 (um mil, duzentos e noventa e quatro) dias-multa, mantendo os demais termos do édito condenatório; 4) CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL A APELAÇÃO INTERPOSTA POR AMILTON NOVAES DE ARAÚJO, no sentido de rechaçar os vetores da culpabilidade e circunstâncias do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e, diante do concurso material de crimes, redimensionar a pena total para 8 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento e 1233 (um mil, duzentos e trinta e três) dias-multa, mantendo os demais termos do édito condenatório; 5) CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO POR GEOVANI SANTOS MOREIRA, MAS, DE OFÍCIO, reformar a dosimetria da pena e rechaçar os vetores da culpabilidade e circunstâncias do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e, diante do concurso material de crimes, redimensionar a pena total para 8 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento e 1.233 (um mil, duzentos e trinta e três) diasmulta, mantendo os demais termos do édito condenatório; 6) CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSAO, DAR PROVIMENTO PARCIAL A APELAÇAO INTERPOSTA POR UDSON OLIVEIRA FERREIRA para absolvê—lo do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e, assim, manter somente a condenação do crime do art. 35 da mesma legislação, a uma pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, no regime aberto, a ser substituída por duas restritivas de direito, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, mantendo os demais termos do édito condenatório". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual SE CONHECE, AFASTA A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, NEGA-SE PROVIMENTO A APELAÇÃO INTERPOSTA POR JÚLIO CÉZAR OLIVEIRA SANTOS, bem como SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ÀS

APELAÇÕES INTERPOSTAS POR ADAILTON GONÇALVES DOS REIS, PIERRE FERREIRA SANTOS, AMILTON NOVAES DE ARAÚJO JÚNIOR, CLÁUDIO DE PAULA TOURINHO, UDSON OLIVEIRA FERREIRA, e por fim, SE CONHECE E NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO POR GEOVANI SANTOS MOREIRA, REFORMANDO-SE A SENTENÇA VERGASTADA DE OFÍCIO PARA OS APELANTES JULIO CEZAR, PIERRE, CLÁUDIO, ADAILTON E GEOVANI, nos termos ora proferidos. Sala das sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04M